

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. LUIZ OTÁVIO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para permitir o acesso dos trabalhadores avulsos e autônomos ao benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o acesso dos trabalhadores avulsos e autônomos ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 2º O § 2º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão de obra, excluídos os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.” (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 15

§ 3º-A. Os trabalhadores eventuais e autônomos serão incluídos no regime do FGTS, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando de nossa passagem pelo Senado Federal, apresentamos um projeto de lei que, mais que uma omissão, visava corrigir uma injustiça cometida contra os trabalhadores avulsos e autônomos, ao garantir-lhes o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Com o fim da legislatura, a proposição foi arquivada naquela Casa.

Por entender que os fundamentos utilizados para justificar a matéria naquela oportunidade continuam válidos, estamos reapresentando a proposta, agora nesta Câmara dos Deputados.

Pedimos vênias aos nobres Pares para repetir a justificação então apresentada.

“O art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

III – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Observa-se da leitura simples do texto constitucional que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um direito do trabalhador no sentido amplo do conceito e não apenas do empregado, assim definido nos termos do art. 3º da CLT.

A exclusão do trabalhador eventual ou autônomo, perpetrada pelo § 2º, art. 15, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, não se harmoniza com a hodierna orientação emanada da Carta Magna. O Constituinte originário já se antecipava a este problema, fazendo por mão própria as distinções necessárias, como no caso dos trabalhadores domésticos, consideradas as peculiaridades daquele serviço.

Todavia, no inciso XXXIV, do art. 7º da CF ficou consignado que o trabalhador com vínculo empregatício tem igualdade de direitos com o trabalhador avulso.

Embora se possa considerar que a expressão avulso aplica-se aos trabalhadores portuários, podemos fixar entendimento mais elástico, para incluir, também, por analogia, os trabalhadores eventuais e autônomos, e assim, por extensão, aos motoristas particulares, profissionais que exercem sua atividade com a maior dignidade.

Nossa primeira intenção era permitir o acesso do motorista particular ao regime do FGTS, mas examinando a matéria com maior equidade, verificamos que não seria justo garantir este direito somente a esses profissionais, até por inadequação legislativa, razão pela qual, possibilitamos, com esta proposição, o acesso de todo e qualquer trabalhador ao FGTS, como preconiza a Constituição Federal.

Assim, não apenas os motoristas particulares, mas os demais trabalhadores eventuais e autônomos passam a ter direito ao FGTS na forma e nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS”.

Como dissemos, os fundamentos para a apresentação do projeto de lei, no Senado Federal, não se alteraram, motivo pelo qual o estamos reapresentando nesta Casa.

Sendo inequívoco o interesse social de que se reveste a proposição, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado LUIZ OTÁVIO